



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.971, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de vazamento ou uso indevido de dados pessoais por agente público, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6971/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de vazamento ou uso indevido de dados pessoais por agente público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 325-A – Divulgar, revelar, compartilhar, vender, permitir acesso, utilizar ou de qualquer forma tornar público, sem autorização legal ou fora das hipóteses previstas em lei, dados pessoais ou informações sigilosas obtidas em razão do cargo, função, emprego ou mandato público:

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o agente que, dolosamente, permite, facilita ou concorre para o vazamento de dados sob sua guarda, mesmo que não obtenha proveito pessoal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente:

I – obtiver vantagem econômica, política, eleitoral ou pessoal com a divulgação;

II – causar dano a terceiros, à administração pública ou à imagem institucional de órgão público;



III – divulgar dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV – divulgar dados que exponham à violência, discriminação ou constrangimento pessoas em situação de vulnerabilidade, crianças, adolescentes, idosos ou vítimas de crimes;

V – agir em concurso com terceiros, hackers, empresas privadas ou grupos organizados.

§ 3º Se da conduta resultar grave dano coletivo, caracterizado por:

I – exposição indevida de dados pessoais de grande número de pessoas; ou

II – comprometimento da continuidade, integridade ou segurança de serviços públicos essenciais;

Pena: reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e de improbidade cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se grave dano coletivo, para os fins deste artigo, aquele que atinja número expressivo de titulares de dados ou que cause repercussão social relevante, prejuízo econômico generalizado, ou ameaça à segurança pública, nacional ou institucional.

§ 4º O crime é insuscetível de fiança, graça, indulto ou anistia, quando praticado com finalidade de obtenção de vantagem econômica, política ou eleitoral.

§ 5º A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo é efeito automático da condenação, sem prejuízo da inabilitação para exercício de função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.



§ 6º A pena aplica-se ainda ao agente público que, ciente da ocorrência de vazamento doloso de dados sob sua gestão, deixa de comunicar o fato à autoridade competente ou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no prazo legal.

Art. 2º O art. 325 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 325. Revelar fato ou informação de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, quando não configurado o crime previsto no art. 325-A:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 3º O art. 92 do Código Penal passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

IV – a inabilitação para o exercício de função pública por até 10 (dez) anos, nos casos previstos no art. 325-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo criminalizar com maior severidade a conduta de vazamento, divulgação, compartilhamento ou uso indevido de dados pessoais ou informações sigilosas por servidores e agentes públicos.



O avanço tecnológico, a digitalização de serviços e a integração de bancos de dados governamentais ampliaram exponencialmente o volume de informações sensíveis sob custódia do Estado. Tais dados incluem cadastros de saúde, previdência, segurança pública, dados biométricos, fiscais e eleitorais, cuja exposição indevida pode gerar danos irreversíveis à intimidade, à segurança e à honra dos cidadãos, além de abalar a confiança pública nas instituições.

Embora o ordenamento jurídico já contemple sanções administrativas e penais para a violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal) e para infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), tais dispositivos são genéricos e insuficientes diante da gravidade e da escala dos vazamentos contemporâneos — muitos deles praticados por servidores com acesso privilegiado a sistemas públicos e que agem com dolo e consciência da ilegalidade.

O projeto propõe a criação do artigo 325-A no Código Penal, com penas de 4 a 12 anos de reclusão, podendo chegar a 15 anos em casos de repercussão coletiva ou dano grave à segurança pública. Também prevê a perda automática do cargo público e inabilitação por 10 anos para o exercício de função pública, além de agravantes específicas quando o agente obtiver vantagem econômica, política ou eleitoral.

A proposta harmoniza-se com a Constituição Federal, especialmente com o art. 5º, incisos X e XII, inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados, o art. 37, princípios da administração pública, e o art. 23, XII competência comum da União, Estados e Municípios para proteger documentos e informações públicas.

Trata-se de uma resposta penal necessária e proporcional à crescente ocorrência de vazamentos de dados estatais, que afetam milhões de brasileiros e comprometem a integridade de cadastros públicos, programas sociais e sistemas de segurança. O agente público que, ciente de sua responsabilidade, abusa da confiança do Estado e da sociedade deve ser



punido de forma exemplar, com penas equivalentes a crimes graves contra a administração e a segurança da informação.

A aprovação desta Lei fortalecerá a confiança nas instituições públicas, protegerá os direitos fundamentais dos cidadãos e consolidará o Brasil como um Estado comprometido com a ética, a segurança informacional e a responsabilidade no trato de dados pessoais.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 92; Art. 325; Art. 325-A

FIM DO DOCUMENTO